



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.100612/2003-89  
**Recurso nº** 135.585 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 203-13.438  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

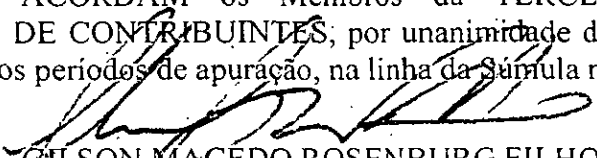
SÚMULA VINCULANTE Nº 08. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º DO CTN

Declarada pela Súmula Vinculante nº 08 a inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições sociais; o prazo decadencial para a constituição dos referidos créditos tributários passa a ser de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso provido.

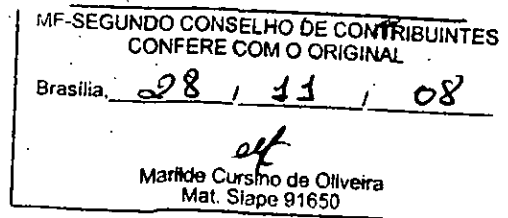
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência dos períodos de apuração, na linha da Súmula nº 08 do STF.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 26/28), referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1998. A decisão recorrida foi assim ementada, *verbis*:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA: AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*No lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, quando o contribuinte efetuou a propositura de ação judicial contra o Fisco, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, não cabe, por disposição expressa de lei, somente a multa de ofício. Os juros de mora, porém, são devidos, porquanto integram, como acessórios do principal, o crédito tributário lançado.*

*AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA.*

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.*

*Não há que se falar em nulidade do lançamento se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração, e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.*

  
2

**NULIDADE DO LANÇAMENTO X CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para ~~instaurar~~ e ~~procedimento~~ fiscal de lançamento não enseja a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.*

**PERÍCIA.**

*O pedido de perícia só é deferido quando esta se revela imprescindível.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

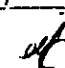
*Ementa: POSICIONAMENTOS DE TRIBUNAIS E DE JURISTAS.*

*A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal."*

Inconformada, vem a contribuinte, no seu Recurso Voluntário argüir, preliminarmente, a decadência do crédito tributário, uma vez que o lançamento só lhe foi notificado em 07/08/2003 e os fatos geradores do crédito perseguido são de 1998.

No mérito sustenta a impossibilidade de se lançar crédito tributário objeto de demanda judicial já transitada em julgado. Nesse sentido aduz que sequer poderia ter havido a lavratura do auto de infração, pois, quando da sua feitura, o crédito ali cobrado encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 08
	
Márcia Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



## Voto

**CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, relator**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, adentro no mérito do recurso.

Como relatado, compõem o mérito do presente recurso apenas os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998. Tendo em vista que o Auto de Infração originário foi cientificado ao contribuinte em 07/08/2003, patente a decadência do crédito tributário.

Isto porque, declarada pela Súmula Vinculante n° 08 a inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos para o lançamento das contribuições sociais, o prazo decadencial para a constituição dos referidos créditos tributários passa a ser de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4° do art. 150 do CTN.

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Recurso, para cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

